



Processo TC nº 01.703/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo Sr. MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO de nº 04060/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS DA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (GEMAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PB.

Após análise, apresentação de defesa, conclusão por parte da Auditoria, e o pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2074/22 decidiu:

- 1) CONHECER da presente DENÚNCIA;
- 2) CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- 3) APLICAR ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Registre-se que a Auditoria, corroborada com o MPJTCE, entendeu como procedente a denúncia em relação aos itens 19.2 e 19.4 do Edital, que vedam a participação de empresas em consórcio, sob a justificativa de que a complexidade do presente objeto não caracteriza esta necessidade de participação consorciada, e que pode cercear a competitividade entre os licitantes.

Inconformado, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 420/424 dos autos.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório concluindo que o defendente não trouxe à baila nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento inicial, acrescentando que, por sua clareza de entendimento, vale transcrever trecho do Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 401, que confirma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de injustificadas restrições da participação de consórcios de empresas em licitações (Acórdão 929/2017- Plenário)

“Todavia, ainda que haja fundamento na alegação de que o objeto é indivisível, não faz sentido somente afirmar que se aplica, pura e simplesmente, a discricionariedade da Administração, para fins de determinar que o serviço é de alta complexidade, limitando a participação de empresas consorciadas, sem que sejam apresentadas as justificativas técnicas e econômicas que justifiquem essa restrição”.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 2426/22 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, pugnano pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que as provas/justificativas apresentadas não elidem a falha apontada inicialmente. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2074/22.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 01.703/22

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsável: Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário)

Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Recurso de Reconsideração.
Denúncia. Pelo conhecimento, e não
provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02.714/2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2074/22**, emitido por ocasião da análise da denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo Sr. MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, em face da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO de nº 04060/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO FLUXO DE MATERIAIS DA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (GEMAF) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PB, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2074/22.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO